

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 435 / 2025 EM SEUS
ARTIGOS 3º, 5º, 7º E 8º.**

**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA E SANÇÃO
ADMINISTRATIVA A QUEM PRATICAR INVASÃO
CONTRA PROPRIEDADE PÚBLICA OU PRIVADA NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Verificada ocupação irregular, poderão ser aplicadas, no âmbito municipal e mediante processo administrativo ou decisão judicial transitada em julgado, as seguintes sanções:

I - Multa proporcional à gravidade da infração e à capacidade econômica do infrator, limitada ao valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II - Vedação à celebração de convênios, termos de fomento ou instrumentos congêneres com o Município, pelo prazo estabelecido na decisão administrativa ou judicial;

III - Suspensão do acesso a programas municipais de regularização fundiária e de habitação social enquanto perdurar a sanção.

PiUMA
2 MANDATOS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES

§ 1º A multa prevista no inciso I será aplicada ao infrator ou responsável pela invasão, observados os seguintes valores de referência:

I - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na hipótese de primeira invasão;

II - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) se a invasão ocorrer em área de risco ambiental, tais como margens de rios, encostas ou áreas suscetíveis a deslizamentos;

III - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de depredação do patrimônio público ou privado, se houver uso de violência ou grave ameaça, incluindo o emprego de armas.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será aplicado em dobro em caso de reincidência.

O Art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Sem prejuízo das penalidades anteriores, os infratores condenados por decisão judicial transitada em julgado por invasão ou ocupação irregular ficam proibidos, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado, de participar de concurso público ou processo seletivo da Administração Pública Municipal direta ou indireta e de assumir função pública a qualquer título.

O Art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º As sanções previstas não atingem o direito ao atendimento emergencial de saúde, assistência social,

**Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Gab. n. 701
Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4500**

educação, acolhimento humanitário ou demais medidas imprescindíveis à dignidade humana.

O Art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A autoridade competente para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos será definida pelo Poder Executivo, que regulamentará a presente Lei, fixando rito, prazos, critérios de comprovação e procedimentos de revisão.

Casa de Leis "Attílio Vivácqua", 12 de Setembro de 2025.

10

**Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Gab. n. 701
Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4500**

A redução do prazo de impedimento para participação em concursos e processos seletivos de 8 para 5 anos mantém o caráter pedagógico e sancionatório da norma, mas evita a imposição de restrição excessiva ou de difícil justificação perante o princípio da isonomia e o direito fundamental de acesso aos cargos públicos previsto no art. 37, I, da Constituição Federal. O novo prazo mantém coerência com outros diplomas legais, como a Lei da Ficha Limpa, e preserva o equilíbrio entre o interesse público e os direitos individuais.

A inclusão da gradação dos valores de multa traz objetividade, segurança jurídica e justiça distributiva, uma vez que diferencia as penalidades de acordo com a gravidade da conduta. Assim, invasões simples têm um valor inicial mais baixo, ao passo que invasões em áreas ambientalmente sensíveis ou que envolvam depredação, violência ou ameaça têm penalidade significativamente maior. A previsão de aplicação em dobro em caso de reincidência reforça o caráter preventivo e desestimula a repetição do ilícito.

Com essas alterações, o texto da lei torna-se mais claro, equilibrado e exequível, garantindo instrumentos eficazes para coibir ocupações ilegais e proteger o patrimônio público e privado, sem perder de vista a observância do devido processo legal, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana.

Trata-se de aprimoramento necessário e de relevante interesse público, que fortalece a segurança jurídica e a autoridade do

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA - ES

Município de Vitória para atuar de forma firme, proporcional e responsável na defesa da ordem urbana.

Casa de Leis "Attílio Vivácqua", 12 de Setembro de 2025.

Anderson Goggi
Vereador (PP)

Dalto Neves
Vereador (SDD)

André Brandino
Vereador (PODE)

Dárcio Bracarense
Vereador (PL)

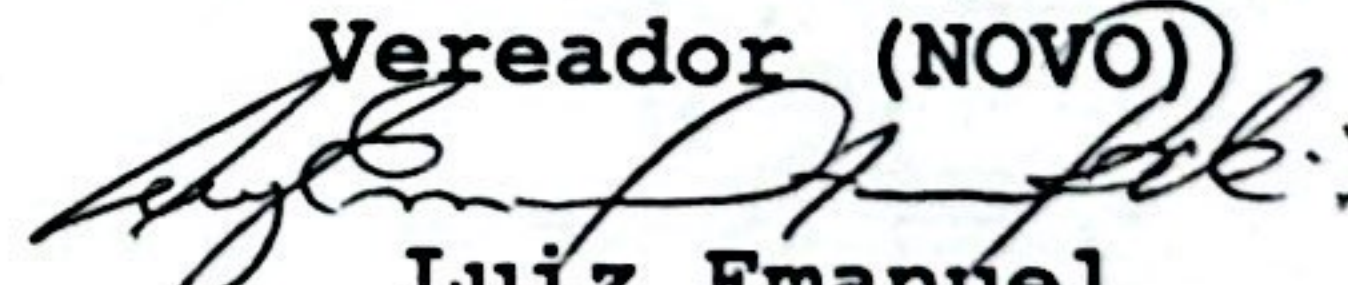
Aylton Dadalto
Vereador (Republicanos)

Davi Esmael
Vereador (Republicanos)



João Flávio
Vereador (MDB)

Armandinho Fontoura
Vereador (PL)

Leonardo Monjardim
Vereador (NOVO)

Luiz Emanuel
Vereador (Republicanos)

Baiano do Salão
Vereador (PODE)

Maurício Leite
Vereador (PRD)

Camillo Neves
Vereador (PP)

Mara Maroca
Vereadora (PP)

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Gab. n. 701
Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4500

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300320030003800330030003A005000

Assinado eletronicamente por **Armando Fontoura Borges Filho** em **15/09/2025 12:39**

Checksum: **BB6401FDD90C1CBCEB4F47FCCAF4E0878D08C233A86CA078B2B5D151593DC984**